

Parecer Jurídico

PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000033508

- Data Protocolo: 17/11/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: AGROPECUÁRIA BEIRA RIO ORIENTE LTDA

Assunto

Procedente

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO: 33508/2020

AUTUADO: AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL. 70 DA LEI FEDERAL N.9605/1998; ARTS. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL N. 5.887/2008; ART. 50 DO DECRETO FEDERAL 6514/2008. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 13/11/2020, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-2-S/20-11-00524, em desfavor de AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA, CNPJ n. 07.166.574/0001-83, por desmatar 1.535,24 hectares de vegetação nativa, dentro do Bioma Amazônico, desobedecendo as normas legais ou regulamentares, descumprindo a legislação ambiental vigente, nos termos do art. 118,







PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995; art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 70 da Lei Federal 9605/1998. Da autuação resultou o embargo da área de 1.535,24 hectares, conforme **Termo de Embargo n. TEM-2-S/20-11-00332.**

Consta nos autos processuais que o autuado tomou ciência do Auto de Infração por meio de seu advogado. Entretanto, não apresentou defesa.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante salientarmos que no presente feito será aplicada a Lei Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº 352800/2023, produzido em Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos princípios da segurança jurídica e do *tempus regit actum* na aplicação da norma vigente ao tempo do fato e mais favorável ao autuado no que tange à matéria de direito material.

2.1 DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à







PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

oneração (in Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2 DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

A Lei Federal nº 9.605/98, cuidando da responsabilidade administrativa em linhas gerais, a definiu, em seu art. 70, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Adotando a mesma diretriz constante do dispositivo acima, contanto adaptada às peculiaridades regionais, temos o seguinte conceito de infração administrativa (art. 118, caput, Lei nº 5.887/95): qualquer inobservância a preceito dessa Lei, das Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual.

Desta feita, para a configuração da infração ambiental é suficiente a mera inobservância a quaisquer normas específicas relacionadas ao controle ambiental, devendo







PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

ser a penalidade aplicada ante a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a infração administrativa.

Portanto, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as sequintes:

I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Decreto nº 6.514/2008

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Lei Federal 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Justifica-se a aplicação do art. 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo em vista o previsto no art. 118 da Lei Estadual n. 5.887/1995, acima disposto, o qual caracteriza infração ambiental qualquer violação à legislação estadual ou federal.

Portanto, resta evidenciada a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado, visto que foi verificado o funcionamento da atividade sem a devida licença do órgão ambiental competente.

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as







PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os **princípios da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Ademais, analisando-se o presente caso, verifica-se a presença de circunstância agravante (resultado de consequências graves para o meio ambiente), conforme dispõe o art. 132, IV da Lei 5.887/1995.

Desta forma, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, em consonância com o **art. 120, II, da Lei nº 5.887/95**, pelo que, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** no valor de **50.000 UPF'S**, nos termos dos artigos 119, II, 120, II e, 122, II, da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

2.4- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:





PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental

poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais

previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado

antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação

tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de

sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei,

que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos

processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental,

para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como

considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa

simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos

seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse

em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de

interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a

decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo

autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse

em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos

de que trata este Decreto;



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br

SiMIAM &



PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração AUT-2-S/20-11-00524, lavrado em desfavor de AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA, CNPJ n. 07.166.574/0001-83, por desmatar 1.535,24 hectares de vegetação nativa, dentro do Bioma Amazônico, desobedecendo as normas legais ou regulamentares, descumprindo a legislação ambiental vigente, nos termos do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995; art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 70 da Lei Federal 9605/1998, sugerindo que seja aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF'S, nos termos dos artigos 119, II, 120, III e, 122, III, da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

No que tange ao embargo da área, sugere-se a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.







PJ Nº: 35276/CONJUR/GABSEC/2023

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para a apreciação devida.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA PROCURADORA DO ESTADO CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 16 de Outubro de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 16/10/2023 - 14:02;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/Fdnf







SIMLAM&